**HABEAS CORPUS Nº 515.057 - SP (2019/0167159-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO NEFI CORDEIRO** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADOS | : | REGINA BAUAB MERLO - SP210594 |
| | | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | JEFFERSON BONETTI RODRIGUES (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JEFFERSON BONETTI RODRIGUES, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao apelo da defesa, por acórdão assim ementado (fl. 41):

> Apelação criminal - Tráfico de drogas e furto qualificado. Sentença condenatória pelo delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.
> Recursos defensivos - Pleitos de absolvição por insuficiência probatória. Corréu Jefferson que busca, subsidiariamente, a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4°, da Lei 11.343/06, a fixação de regime inicial menos gravoso e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade da pena de multa.
> Tráfico de drogas - Materialidade e autoria comprovadas - Prisão em flagrante delito. Policiais Civis que receberam denúncia de que no local dos fatos (pensão) ocorria o tráfico de drogas. Em campana, observaram movimentação atípica no lugar, decidindo nele ingressar. Surpreenderam os réus em um quarto, com a porta entreaberta. Jefferson segurava uma bolsa contendo 27 porções de maconha (71,6 gramas) e 10 saquinhos contendo pedras de crack (8,8 gramas). Na cama em que os acusados sentados, foi encontrado um notebook, contendo programa de Empresa de Transportes, além de diversos "bilhetes-únicos". Depoimentos firmes e coesos dos Policiais Civis - Provas francamente incriminadoras.
> Furto qualificado - Sentença que absolveu os réus. Ausência de Recurso Ministerial. Dosimetria das penas - Penas-base (tráfico de drogas), de ambos, fixadas no mínimo legal, a despeito do registro de maus antecedentes de Edson. Na segunda fase, não houve alterações, a despeito do registro de reincidência de Edson. Ausência de recurso Ministerial. Não cabimento de aplicação do redutor de pena (art. 33, §4°, da Lei n° 11.343/06), diante do registro das circunstâncias do caso concreto, evidenciando dedicação à atividade criminosa.
> Regime inicial fechado mantido, eis que justificado e mais adequado ao caso concreto. Detração - Inviável a análise neste momento processual, cabendo melhor análise pelo MM. Juízo das Execuções. Impossibilidade de substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos. Falta de amparo legal. Circunstâncias, ademais, que não recomendam a substituição. Tratamento incompatível com os objetivos da Lei antitóxicos. Inconstitucionalidade da pena

de multa - não ocorrência - preceito secundário que não fere os princípios constitucionais da isonomia e da individualização da pena
Recursos das Defesas desprovidos.

O paciente foi condenado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, a 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa, vedado o direito de recorrer em liberdade.

O impetrante requer a concessão da ordem para a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a fixação de regime menos gravoso e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde as pretensões trazidas, de aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, de fixação de regime menos gravoso e de substituição da pena privativa por restritiva de direitos, detêm caráter eminentemente satisfativo, dependendo de análise mais detida dos autos, melhor cabendo o exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator